# PARECER JURÍDICO

**Autos: 0017/2021**
**Forma: Dispensa de licitação**

**OBJETO**: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada de prestação de serviços de sanitização e desinfecção de carros da saúde e ambientes tais como: açougue, farmácia, padarias, horti fruti, restaurante, sorveteria, escolas e suas áreas administrativas, cartórios, correio, crás, núcleo de apoio a saúde e câmara de vereadores.

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação conforme Art.24, inciso IV da lei 8.666/93.

A esse respeito, esclarece o parecerista, diante mão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* [1].

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade* e a *dispensa do procedimento licitatório*.

Em sua obra Prática Administrativa (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.



PREFEITURA
Fls. 22
Rubrica
CACHOEIRINHA-TO

tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária a sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme, supramencionado, inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

É importante consignar deve ser demonstrada o estado de emergencialidade no âmbito municipal, não cabendo a este parecerista auferir tal estado.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração.

Orienta-se a solicitar ao pretenso contratado certidões de regularidade fiscal, trabalhista bem como a capacidade econômica, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho, bem como tem porte a cumprir o objeto pretendido.

Destaca-se, outrossim, que deve ser observado as despesas afins para que não haja fracionamento, o que terminantemente vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade



PREFEITURA
Fls. 23
Rubrica
CACHOEIRINHA

de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise. Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Cachoeirinha/TO, 19 de fevereiro de 2021.

Maurício Cordenonzi
Oab/To 2.223-b

**MAURÍCIO CORDENONZI**
**OAB/TO 2.223-B**
**CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

NATANAEL GALVAO LUZ

Assinado de forma digital por NATANAEL GALVAO LUZ
Dados: 2021.02.19 17:04:18 -03'00'

**NATANAEL GALVÃO LUZ**
**OAB/TO 5.384**
**CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

PREFEITURA
Fls. 24
Rubrica
CACHOEIRINHA-TO

**Autos: 17/2021**
**Forma: Dispensa de licitação**